Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 10883/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 758/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 965856 |
| **ÓRGÃO** | : | CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS |
| **RESPONSÁVEL** | : | MARIA ALVES DE ASSIS DE SOUZA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

## I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS– MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Gestora Sra. **MARIA ALVES DE ASSIS DE SOUZA**, Vereadora-Presidente conforme se constata à fl. 07-TC.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS).

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 54/59-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

**5 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla

defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 61-TC), oportunidade que promoveu diligência junto a interessada, para apresentar suas justificativas, o que efetivamente se realizou em 28.07.2010, através do Ofício nº 038/CMD/DT/2009 à f. 63-TC, acompanhado da documentação de ff. 64/68-TC.

**6 –** Cumprido o princípio das contraditória e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou as justificativas/esclarecimentos e a documentação juntada a Prestação de Contas Anuais, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 69/76-TC, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, relatando e concluindo como segue:

> VI– RELATÓRIO
>
> Em função da reanálise, termos a relatar:
>
> Quanto aos valores de R$ 21.843,93 e R$ 186,00 relativos a IRRF e ISS, respectivamente, justificam referirem-se às administrações de 2002 e 2006, e informam terem recolhido ao município R$ 4.005,44, neste ano, comprovado com as guias de recolhimento autenticadas pela tesouraria da PM, restando R$ 18.024,49 a serem recolhidos.
>
> Considerando que o órgão não tem saldo financeiro disponível, constata-se que o valor retido foi indevidamente utilizado, caracterizando apropriação indébita, o que sujeita o responsável às normas do art. 168 do Decreto Lei n 2848-40 e Código Penal.
>
> VII – CONCLUSÃO
>
> "Fase ao exposto, entendemos que o processo em pauta não oferece condições de obter aprovação."
>
> É a nossa análise

## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicada à administração pública ficou constatada na extensão do exame de auditoria o seguinte:





**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; das Obrigações Constitucionais em relação às Despesas da Câmara Municipal e as Despesas com a Folha de Pagamento, e Obrigações Legais com relação as Despesas de Pessoal, e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** NA AVALIAÇÃO DO FATO LEVANTADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

**7.2.1 –** Verifica-se que a atual Mesa Diretora está agindo de forma legal em relação às dívidas do Poder Legislativo, que como se observa não é de sua responsabilidade a "utilização" dos recursos, à época, e sim de outras Mesas Diretoras, todavia se dispõe agora em 2010 a "resgatar" o problema advindo de outras administrações, portanto, não podendo nestas Contas atribuir fator "negativo" por motivo de má gestão do passado, ou devolução indevida à Prefeitura Municipal, e ainda o fato de que naquela oportunidade, e não nesta, não existiria "disponível" para ficar de reserva para liquidar os valores retidos, pois a atual administração "devolveu" cerca de R$ 5.020,60 (f. 20-TC) para a Prefeitura Municipal.

**7.3 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído na forma do **art. 31** da **Constituição da República de 1988**.

**7.4 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação, por entender que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares, pelas razões expostas no subitem 7.2.1 do item 7.2 deste Parecer.

**É o exame**.





## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:

**8.1 –** Como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS- MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração e gestão da Senhora **MARIA ALVES DE ASSIS DE SOUZA**, nos termos do **inciso I do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas no subitem **7.2.1** do item **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

**8.2 –** O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer**.

Campo Grande, 16 de Novembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**AUDITOR TCE/MS**